



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.165 - DF (2012/0091624-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RICARDO DE PINHO
ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE 1% A.M. A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TRIBUNAL LOCAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova". (REsp nº 1.111.117/PR, relator para acórdão o Min. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 2/9/2010).

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.165 - DF (2012/0091624-5)

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RICARDO DE PINHO
ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para fazer subir recurso especial obstado na origem.

A agravante insiste em que tendo sido fixados os juros de mora nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916, em 0,5 % e, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença exequenda, não é possível a sua modificação posterior nos termos procedidos pelo Tribunal de origem, sob pena de violação à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.165 - DF (2012/0091624-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RICARDO DE PINHO
ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE 1% A.M. A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TRIBUNAL LOCAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova". (REsp nº 1.111.117/PR, relator para acórdão o Min. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 2/9/2010).

2. Agrado regimental não provido com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante renova os mesmos fundamentos que vem expendendo ao longo dos presentes autos. Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme explicitado de forma clara no decisório ora impugnado, tem aplicação, ao caso, a Súmula 83/STJ, pois "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova" (AgRg no REsp 1154083/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

Neste mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NA ORIGEM. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. QUITAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATOS PELO AUTORES. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbetes nº 7/STJ).

2. **"Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova" (REsp nº 1.111.117/PR, relator para acórdão o Min. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 2/9/2010).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 13.359/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011). (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. **Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.**

3. **No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.**

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009). (grifei).

2.1. Nesse passo, não existem justificativas à resistência demonstrada pela agravante em aceitar o julgado, ficando caracterizado o uso abusivo dos meios recursais disponibilizados pelo sistema processual vigente.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico à agravante a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual que arbitro para o momento em 3% sobre o valor corrigido da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0091624-5

AgRg no
AREsp 172.165 / DF

Números Origem: 00003807620088070000 19990710062312 20060710236877 20080020003804
20080020003804AGS 3807620088070000 62312 623121999 6231299

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RICARDO DE PINHO
ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RICARDO DE PINHO
ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.